



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS.....	1
ATOS DOS GABINETES.....	2
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	4
Tribunal Pleno.....	4
Segunda Câmara.....	10
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	11

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##### EDITAL Nº 005/2022 – TCE/RN – ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Seletivo Público para Estagiários de Pós-graduação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, regido pelo Edital de Abertura de Inscrições nº 001/2021-TCE/RN, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09 de novembro de 2021, torna pública a CONVOCAÇÃO de candidatos aprovados no certame e cadastrados junto ao Tribunal para fins de assunção do estágio, nos termos seguintes:

1. Ficam convocados para assunção do estágio no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte os candidatos aprovados em certame e cadastrados junto à Corte de Contas, nos termos da Portaria nº 017/2022-GP/TCE de 26 de janeiro de 2022, a seguir nominados:

#### 1.1. CIÊNCIAS CONTÁBEIS:

Classificação	Nº da Inscrição	Nome do Candidato
9	1903	JÉSSICA MOURA DE MEDEIROS

#### 1.2. DIREITO:

Classificação	Nº da Inscrição	Nome do Candidato
24	2027	VIVIANE PESSOA MARTINS
25	2218	JOELMA RAYANE DANTAS

2. Para fins de **assunção do estágio**, os candidatos convocados no item 1 deste Edital deverão comparecer, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação**, à sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, Natal/RN, das 08h00 às 14h00, ocasião na qual apresentarão ao Tribunal os documentos listados no item 11 do Edital nº 001/2021-TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 01 de junho de 2022.

**Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**  
Presidente do TCE/RN

### SECEX - Secretaria de Controle Externo

#### PORTARIA Nº 035/2022-SECEX/TCE/RN

Natal, 01 de junho de 2022.

Constitui comissão para realizar auditoria de conformidade na contratação de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra (terceirizados) no âmbito do DETRAN, ação prevista no Plano de Fiscalização Anual 2022-2023 (ID 4.02.2021.036.000).

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 7º-A da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, 163, incisos I e XI, do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE) e 2º, inciso I, da Portaria nº 003/2021-GP/TCE, de 04 de janeiro de 2021, e tendo em vista o teor do Memorando nº 0025/2022 –DAI,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo SHÁRADA SOARES JEWUR, matrícula 9971-6, e VALBER DORNELES DOS SANTOS CAMPELO, matrícula 10.176-1, para, sob a coordenação da primeira, realizar auditoria de conformidade na contratação de empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra (terceirizados) no âmbito do DETRAN, ação prevista no Plano de Fiscalização Anual 2022-2023 (ID 4.02.2021.036.000).

Art. 2º Designar a Auditora de Controle Externo ANA PAULA COSTA DE SOUZA MARTINS FIGUEIREDO, matrícula 9973-2 como supervisora da ação fiscalizatória especificada no Art. 1º.

Publique-se.

**Jailson Tavares Pereira**  
Secretário de Controle Externo

## ATOS DOS GABINETES

### Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº: 100905/2021-TC  
DOCUMENTO Nº: 301483/2022- TC  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SUERDA MARIA FERREIRA CARMO  
RESPONSÁVEL: THIAGO COSTA MARREIROS, Presidente da NATALPREV  
CONSELHEIRO RELATOR: RENATO COSTA DIAS

DESPACHO  
Natal – RN, 30/05/2022

Em tempo, observo pedido de prorrogação de prazo para atendimento de notificação, razão pela qual defiro o pedido do documento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 301483/2022- TC (Evento 08), da diligência baixada no referido processo, por mais 15 (quinze) dias, que deverá iniciar-se a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo já solicitado pelo Sr. Thiago Costa Marreiros, com base no Artigo 197, Parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Em face do exposto, determino o retorno do feito à DAE para atendimento.

RENATO COSTA DIAS  
Conselheiro-Relator

### Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 002489/2021 – TC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
ÓRGÃO JURISDICIONADO: COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL (URBANA)  
RESPONSÁVEL: JOSEILDES MEDEIROS DA SILVA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

#### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Companhia de Serviços Urbanos de Natal (URBANA), tendo em vista os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade do edital de licitação nº 001/2021, que tinha por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços pertencentes ao sistema de manejo de resíduos sólidos, compreendendo: coleta e transporte de resíduos sólidos com uso de veículos poliguindaste; coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos - remoção manual de resíduos; coleta e transporte de resíduos vegetais e de poda com trituração; coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais com uso de veículos compactadores, minibusculantes e/ou tratores; coleta e transporte de resíduos

sólidos urbanos - remoção mecanizada de resíduos; fornecimento de caminhão para coleta de pneus (serviços complementares de limpeza urbana); fornecimento de caminhão carroceria gaiola para a coleta seletiva; fornecimento de trator equipado com roçadeira hidráulica; fornecimento de caminhão pipa com capacidade de 14 m³ (evento nº 02).

Após a devida instrução processual, a 1ª Câmara proferiu o **Acórdão de nº 51/2022-TC (evento nº 87)**, na data de 31/03/2022, com adoção da seguinte ordem:

*(...) julgar PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. Por consequente, com fulcro nos incisos VII e XVI do art. 1º da Lei Complementar nº 464/2012, pela ANULAÇÃO da Licitação nº 01/2021-URBANA em virtude dos vícios insanáveis nela presentes, determinando-se que o órgão de origem promova a publicação de um novo processo licitatório, com as devidas correções apontadas ao longo deste voto e na Informação Conclusiva do Corpo Técnico (Evento nº 67).*

*Por fim, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a URBANA apresente nova minuta de edital contendo as correções mencionadas, sob pena de multa diária e pessoal ao titular da Estatal, no valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Corretamente intimada da decisão, a Companhia de Serviços Urbanos de Natal (URBANA) opôs o recurso de embargos de declaração (documento nº 001446/2022 – evento nº 96), alegando, em síntese, que: a) o voto condutor do acórdão apresenta contradição, pois, ao discorrer sobre o estudo realizado pela FIPE e o parecer da ICE, recomenda a licitação em um único lote, mas conclui que apenas os serviços de coleta e transbordo deveriam ser aglutinados, ressaltando, com isto, os serviços complementares; b) em outras palavras, a d. relatora afastou a solução apontada pelos especialistas, embora tivesse atestado (um pouco antes) a sua viabilidade; c) torna-se necessário a correção ou esclarecimento desse ponto em específico, para acatar integralmente o estudo ou refutá-lo por completo.

Noutro ponto, sustentou a necessidade de “esclarecimento dos motivos que levaram à anulação do certame sem que fosse oportunizada sua suspensão para correção dos erros”; no seu entendimento, as “impropriedades que não foram sanadas” não pode ser considerada sinônimo de “insanáveis”.

E conclui:

*Apesar da indicação de pontos sanáveis e não sanáveis – dando a entender que poderiam ser corrigidos no edital e que, portanto, o processo licitatório seria continuado -, o mesmo acórdão determina a anulação do certame. Observa-se, nesse ponto, uma primeira contradição, qual seja: se é passível de correção, não faria sentido anulá-lo. Tomando a confusão mais evidente, por fim, o acórdão concede o prazo de 90 (noventa) dias para a publicação de um novo edital com todas as alterações sugeridas.*

Ao final, ressalva que deveria constar no r. acórdão: “(i) os esclarecimentos referentes à aglutinação dos serviços em um único lote de licitação; (ii) os reais motivos pelos quais parte das irregularidades foram consideradas “insanáveis”, culminando na anulação do certame e não apenas na sua suspensão; (iii) esclarecimentos quanto à ordem de publicação de um novo edital e o prazo concedido para esse fim”.

Em parecer, o Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradora Luciana Ribeiro Campos (evento 107), opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que o gestor não foi capaz de demonstrar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, na medida em que pretende que esta Corte enfrente a matéria conforme o seu entendimento e perspectiva, o que não se afigura legítimo ou necessário.

É o relatório; decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, não conheço do recurso, porque, apesar de tempestivo e interposto por parte legítima, tem-se que as alegações do embargante não se referem a nenhum vício sanável pela via eleita.

Conforme exposto no relatório, o que o recorrente pretende é: "(i) (...) esclarecimentos referentes à aglutinação dos serviços em um único lote de licitação; (ii) os reais motivos pelos quais parte das irregularidades foram consideradas "insanáveis", culminando na anulação do certame e não apenas na sua suspensão; (iii) esclarecimentos quanto à ordem de publicação de um novo edital e o prazo concedido para esse fim".

Entretanto, não pode o responsável utilizar os embargos de declaração para tentar reformar o entendimento da decisão, já que esta via recursal não se presta para rediscutir o mérito de uma decisão. Nesta mesma linha foi a manifestação do Ministério Público de Contas (evento nº 107), da qual destaco o seguinte parágrafo, da qual igualmente compartilho:

*"A recorrente apresenta inconformismo com a estrutura escolhida pela Conselheira Relatora para manifestar suas razões e irresignação quanto à determinação de anulação do certame, situações que não consistem em obscuridade, contradição ou omissão, mas rediscussão de mérito, portanto, não recorrível pela via dos embargos declaratórios".*

Desta forma, as supostas impropriedades apontadas nos embargos de declaração não se confundem com nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no voto condutor do **Acórdão nº 51/2022-TC (evento nº 87)**; são, propriamente, matérias a serem discutidas em via recursal própria, diversa dos Embargos de Declaração.

Quanto às temáticas abordadas pelos recorrentes, tem-se que a matéria foi devidamente analisada e fundamentada; em outras palavras, os fatos foram discutidos e decididos com amparo em fundamentação adequada.

Com efeito, os argumentos fáticos e jurídicos suscitados pelas partes foram analisados segundo a conjuntura do processo – e não necessariamente em minúcias, expondo-se as razões do convencimento dos julgadores.

Tem-se, pois, que a matéria objeto destes autos foi perfeitamente estudada, adotando-se, na hipótese, a solução que o colegiado reputou mais justa/equânime, sem olvidar, inclusive, dos princípios constitucionais que norteiam todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial, especialmente no que concerne ao contraditório e à ampla defesa.

Assim é que em face do aresto impugnado não há que se falar em qualquer vício, mormente no que se refere à omissão/contradição/obscuridade.

Na verdade, o objetivo da parte, sem qualquer óbice, é a rediscussão dos fatos e do direito; o que as motiva é o inconformismo com o julgamento, porque contrário aos seus interesses, e não qualquer espécie de vício processual.

De fato, os embargos declaratórios não se prestam a esse fim, consoante inteligência do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) c/c com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 379. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, quando a decisão ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão sobre o qual deveria ter se pronunciado.*

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Oportunamente, transcreva-se parte do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador **COSTA CARVALHO**, quando por ocasião de julgamento em caso similar:

*Se houve, no entender do embargante, erro na apreciação da prova, ou má apreciação dos fatos, ou mais, não aplicação correta do direito, outro deverá ser o recurso manejado com vistas a revisão do v. aresto, posto que os embargos declaratórios, despidos como são da eficácia infringente do v. acórdão embargado, não se prestam para tal mister. (EMD/APC. N.º do processo: 43.552/97. 3ª Turma Cível. TJDF. Julgado em: 10.11.03).*

Por outro lado, anoto que, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte não se encontra obrigada a enfrentar, um a um, todos argumentos dos responsáveis; deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Consequente, é inservível o manejo dos embargos em tela para manifestar irresignação ao julgamento empreendido nos autos, sob pena de desvirtuamento das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

## III - CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, em consonância ao Parecer Ministerial, não conheço dos presentes **embargos de declaração**, mantendo-se a decisão recorrida (**Acórdão nº 51/2022-TC - evento nº 87**) por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Após a publicação, sigam os autos à DAE para aguardar decurso de prazo recursal.

Natal, em 01 de junho de 2022.

**Conselheira Maria Adélia Sales**  
Relatora

### Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

**PROCESSO Nº: 100343/2018-TC**  
**INTERESSADO(A): CIRLEY RODRIGUES DE FREITAS**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO**  
**(01.06.2022)**

Retornam os autos da Diretoria de Atos e Execuções com a certificação de que Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Natal - NATALPREV, por seu atual Gestor, apresentou Pedido de Prorrogação de Prazo em resposta à Notificação nº 689/2022 – DAE, evento 22.

Diante da petição apresentada, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 197, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE).

**Publique-se.**

Ato contínuo, à DAE para aguardar o transcurso do novo prazo conferido ao interessado.

*assinado eletronicamente*

**Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Relator

4 - Processo Nº 100110/2019 - TC (39 /2018 - MACAIBAPRE)  
Interessado(s): MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DOS SANTOS SILVA - CPF:30719836468  
Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 018521/2013 - TC (018521/2013 - PMBSAUDE)  
Interessado(s): ANGELA MARIA DOS SANTOS - CPF:61907227415 - Advogado: Natalia Pozzi Redko - Advogada - OAB: 3704/RN  
Assunto: ADMISSÃO

6 - Processo Nº 024150/2016 - TC (265109/2015 - PC)  
Interessado(s): JOSÉ JAILTON FERREIRA DE MEDEIROS - CPF:05533471448  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

7 - Processo Nº 100178/2019 - TC (5968 /2018 - UERN)  
Interessado(s): JADSONN RODRIGO QUEIROZ DE OLIVEIRA - CPF:00745585442  
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO

8 - Processo Nº 005188/2001 - TC (001707/2000 - SESAP)  
Interessado(s): SEC. ESTADO DA SAUDE PUBLICA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO VALOR R\$ 160.000,00 (02 VOLUMES)/Pedido de Reconsideração Responsável(is): Belliza Engenharia E Consultoria Ltda - CPF:01651721000124 - ESPÓLIO DO SR. JORGE LUIZ FERNANDES OLIVEIRA LIRA, por seus herdeiros - CPF:15585433415 - Advogado: LEONARDO BRANDÃO DA CRUZ LIRA - OAB: 12456/RN - GILSON JOSÉ FERNANDES MARCELINO - CPF:00354856472

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS**

1 - Processo Nº 004127/2019 - TC (004127 /2019 - PMCGRANDE)  
Interessado(s): ANTONIA ALEXANDRA DA SILVA - CPF:00906380421  
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).  
Responsável(is): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (ATUAL GESTOR) - CPF:08084014000142

2 - Processo Nº 004136/2019 - TC (004136 /2019 - PMCGRANDE)  
Interessado(s): EVERTON VIANA DA SILVA - CPF:06082283465  
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).  
Responsável(is): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (ATUAL GESTOR) - CPF:08084014000142

3 - Processo Nº 004163/2019 - TC (004163 /2019 - PMCGRANDE)  
Interessado(s): RAYANE CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA - CPF:07748816409  
Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) (...).  
Responsável(is): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (ATUAL GESTOR) - CPF:08084014000142

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SECRETARIA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO  
PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA  
07/06/2022  
TERÇA ÀS 10 HORAS E 30 MINUTOS

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA**

1 - Processo Nº 024898/2016 - TC (483996/2012 - SESAP)  
Interessado(s): MARILDA FERNANDES MACARIO NUNES - CPF:04421922404  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 004794/2017 - TC (003495/2016 - UERN)  
Interessado(s): DJALMA LOPES DE BRITO - CPF:24192430487  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 100580/2018 - TC (007685/2017-83/2017 - NATALPREV)  
Interessado(s): MARIA JESUS DE LIMA - CPF:05638844449  
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SR.  
CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

1 - Processo Nº 024507/2016 - TC (202006/2014 - SETHAS)  
Interessado(s): MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELOS -  
CPF:28885120415  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 024949/2016 - TC (203043/2014 - SETHAS)  
Interessado(s): MARIA GORETTE SOBRINHA -  
CPF:31539009491  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 025628/2016 - TC (332979/2016 - SETHAS)  
Interessado(s): LOURIVAL LUCIO DA SILVA FILHO -  
CPF:15607011453  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

4 - Processo Nº 025711/2016 - TC (046984/2016 - SETHAS)  
Interessado(s): FRANCISCA ALEXANDRE DE PONTES SILVA -  
CPF:15613640459  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 026027/2016 - TC (179391/2014 - SETHAS)  
Interessado(s): LENICE MARIA GOMES - CPF:17587042415  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

6 - Processo Nº 000679/2017 - TC (393224/2016 - DER)  
Interessado(s): ANTONIO HONORATO LOPES -  
CPF:13008587453  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

7 - Processo Nº 001548/2017 - TC (101020/2016 - IPAMA)  
Interessado(s): MARIA ELISABETE DE LIMA -  
CPF:48942669468  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

8 - Processo Nº 002382/2017 - TC (051406/2014 - IPERN)  
Interessado(s): MARIA LUCIA LINHARES BEZERRA -  
CPF:47440333420  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

9 - Processo Nº 003062/2017 - TC (000016/2016 - IPVCRUZ)  
Interessado(s): ADÉLIA MARIA GOMES - CPF:44381310497  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Responsável(is): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VERA CRUZ,  
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:23083192000142

10 - Processo Nº 003066/2017 - TC (000005/2016 - IPVCRUZ)  
Interessado(s): IVANIZE MATIAS DA SILVA OLIVEIRA -  
CPF:67175058420  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Responsável(is): FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE VERA CRUZ,  
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:23083192000142

11 - Processo Nº 004372/2017 - TC (002266/2013 -  
MACAIBAPRE)

Interessado(s): BENEDITO LEITE BORGES -  
CPF:00007412215  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Responsável(is): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAIBA - POR SEU  
REPRESENTANTE LEGAL - CPF:15401357000159

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

1 - Processo Nº 012037/2016 - TC (029033/2012 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): VILMA GERUZA DE OLIVEIRA -  
CPF:06706487449  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 012040/2016 - TC (063838/2012 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): TELMA MARIA DE FREITAS ARAUJO -  
CPF:49053183434  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 012044/2016 - TC (020107/2012 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): NISIA ALVES DE CAMPOS DE OLIVEIRA -  
CPF:14883953491  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

4 - Processo Nº 012127/2016 - TC (033834/2011 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): IVONE DE MENEZES ANDRADE -  
CPF:05581958491  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 016844/2016 - TC (033087/2014 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): JUVINA CELIA COSTA DE SOUZA -  
CPF:24308854415  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

6 - Processo Nº 016859/2016 - TC (035689/2013 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): IVANICE GONÇALVES DE AZEVEDO -  
CPF:83719512487  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA

7 - Processo Nº 017137/2016 - TC (252656/2011 - SECD)  
Interessado(s): ALDA AUGUSTO DA ROCHA -  
CPF:10829954449  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA  
SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL  
GESTOR - CPF:08242034000102

8 - Processo Nº 018435/2016 - TC (052225/2013 -  
NATALPREV)  
Interessado(s): MARIA DA PENHA SILVA - CPF:17577535400

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

9 - Processo Nº 001789/2017 - TC (495571/2012 - SECD)  
Interessado(s): DALVINA DE MEDEIROS ARAÚJO - CPF:30892740434

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

10 - Processo Nº 002431/2017 - TC (149067/2013 - SECD)  
Interessado(s): ADALGIZA MARIA DE ARAÚJO LOPES - CPF:32300255472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI  
JÚNIOR

1 - Processo Nº 025550/2016 - TC (358338/2016 - SETHAS)  
Interessado(s): MARIA SANTINA ABRAÃO DA SILVA - CPF:39274217404

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

2 - Processo Nº 025552/2016 - TC (093702/2016 - SETHAS)  
Interessado(s): ANGELA FERNANDES GURGEL DE SOUSA - CPF:20599080434

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

3 - Processo Nº 025718/2016 - TC (210534/2014 - SETHAS)  
Interessado(s): MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA CUNHA - CPF:19915306415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

4 - Processo Nº 000592/2017 - TC (327296/2016 - SETHAS)  
Interessado(s): MARIA MERANIDES DE ALMEIDA - CPF:21886458472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

5 - Processo Nº 000691/2017 - TC (187849/2015 - SETHAS)  
Interessado(s): CRISANTO DUARTE VARELA - CPF:09053476415

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

6 - Processo Nº 001342/2017 - TC (054454/2016 - SAPE)  
Interessado(s): JOÃO EVANGELISTA BEZERRA - CPF:15485900453

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

7 - Processo Nº 001355/2017 - TC (376722/2016 - FJA)  
Interessado(s): RENILDA GOMES DE LIMA - CPF:14639521120

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

8 - Processo Nº 005262/2017 - TC (204841/2015 - IPERN)  
Interessado(s): MIZEL ARMANDO ABRANTES PORDEUS - CPF:32762038472

Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 006196/2013 - TC (006196/2013 - FAPERN)  
Interessado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO ESTADO DO RN

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012 (03 VOL)/Pedido de Reconsideração  
Responsável(is): ODAIR LOPES GARCIA - CPF:09239812849

2 - Processo Nº 700809/2012 - TC (700809/2012 - PMBJESUS)  
Interessado(s): PREF.MUN.BOM JESUS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 022/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2012/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Edmundo Aires de Melo Júnior - CPF:46532331449 - Advogado: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA  
SANTANA EM SUBSTITUIÇÃO AO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO  
MONTENEGRO

1 - Processo Nº 100328/2021 - TC (04410053.0021082020-57/2020 - UERN)

Interessado(s): GISELLE DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA - CPF:05090711470

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) GISELLE DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA.

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTONIO ED SOUZA  
SANTANA

1 - Processo Nº 100883/2020 - TC (177971 /2013 - IPERN)  
Interessado(s): WALDOVANY LEITE - CPF:18819583453

Assunto: APRECIÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) (...).

2 - Processo Nº 102548/2021 - TC (04410027.0017352021-79/2021 - UERN)

Interessado(s): ROMÁRIO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA - CPF:08002955447

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DO(A) SENHOR(A) ROMÁRIO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA.

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMA. SRA.  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA  
GOMES

1 - Processo Nº 001157/2020 - TC (001157 /2020 - TC)

Interessado(s): GEIZA ALEXANDRE DANTAS - CPF:31645437434

Assunto: APRECIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO

Diretora Secretária da Secretaria das Sessões  
Teresa Cristina Rocha do Nascimento

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 016793 / 2015 - TC (118980 /2005 - SECD)  
Interessado: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARRUDA - CPF:15480070487  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA)  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1714/2022 - TC  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016798 / 2015 - TC (105549 /2011 - SECD)  
Interessado: TANIA MARIA DOS SANTOS ANDRADE - CPF:29853478404  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1715/2022 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU

PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016857 / 2015 - TC (489978 /2012 - SECD)  
Interessado: MARIA AUGUSTINHA DE LIMA - CPF:31667252453  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1716/2022 - TC  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o consequente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza

Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 026740 / 2016 - TC (477125 /2012 - SECD)  
Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA - CPF:15514420434  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 1717/2022 - TC  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO SEU PROTOCOLO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO TÁCITO, NOS TERMOS EM QUE DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO RE 636.553/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 445).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo REGISTRO TÁCITO do ato de concessão de aposentadoria sob análise, com a anotação da despesa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022

MARIA ADÉLIA SALES  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00035ª, DE 26 DE MAIO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 004158 / 2021 - TC (004158 /2021 - TC)  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN  
Assunto: PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO - 2021  
Relator(a): CONS. PRESIDENTE

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2022 - TC  
DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na 00035ª sessão ordinária, por unanimidade, acolhendo a proposição do relator, julgar pela ratificação do convênio a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e a SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA – PUC/MG.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022

CONS. PRESIDENTE  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 - PLENO

Processo Nº: 026026 / 2016 - TC (574187 /2012 - SECD)  
Interessado: ARLETE DOS SANTOS DUARTE - CPF:17594774434  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
Responsável(is): Nereu Batista Linhares - CPF:13006444434  
Relator(a): TARCÍSIO COSTA

DECISÃO Nº 1750/2022 - TC  
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL Nº 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TESE JURÍDICA AO CASO CONCRETO. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com a anotação da respectiva despesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2022

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

Teresa Cristina Rocha do Nascimento  
Diretora Secretária da Secretária das Sessões

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 100813 / 2021 - TC (001948/1998-NATALPREV)



Interessado(s): RAIMUNDO SILVANO DA SILVA - CPF:05659264468  
 Assunto: SOLICITA APOSENTADORIA VOLUNTARIA COM PROVENTOS INTEGRAS  
 Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
 EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ÓBITO DO INTERESSADO. PREJUÍZO DO EXAME MERITÓRIO.

DECISÃO No. 1721/2022 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo reconhecimento do prejuízo do exame meritório nos moldes do art. 312 §4º da norma regimental em vigor, em razão da probabilidade de existência de dependentes deixados pelo segurado, também pela certificação ao atual responsável do instituto previdenciário natalense para que, existindo pleito de pensão por morte aberto, remeta-o ao TCE/RN no prazo de sessenta (60) dias. Fundamento de validade: art. 96, IV, da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 008679 / 2016 - TC (092609/2015-SESAP)  
 Interessado(s): MIGUEL FERREIRA SOBRINHO - CPF:07407297487  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
 Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO.

DECISÃO No. 1718/2022 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo da Informação da DAP – que sugeriu o registro tácito do ato – e concordando com o Parecer do MPC, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar:

a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;  
 b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
 Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 018604 / 2016 - TC (065364/2013-SESAP)  
 Interessado(s): OTTON MAX BARRETO ARAGAO - CPF:12784370453  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
 Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO.

DECISÃO No. 1720/2022 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo da Informação da DAP – que sugeriu o registro tácito do ato – e concordando com o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar:

a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;

b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição

Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

SESSÃO ORDINÁRIA 00034ª, DE 24 DE MAIO DE 2022 -  
PLENO.

Processo Nº 009540 / 2016 - TC (215378/2013-IPERN)  
Interessado(s): MARIA DO SOCORRO DE SOUSA CHAVES -  
CPF:26108003472  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE  
APOSENTADORIA  
Relator: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição  
legal)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA  
PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS  
FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO  
ATO PARA FINS DE REGISTRO.

DECISÃO No. 1719/2022 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando integralmente com a Informação da DAP e divergindo parcialmente do Parecer do MPC – quanto ao pedido de notificação do IPERN –, com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar:

a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;

b) após o trânsito em julgado, pelo arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2022.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES  
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

## Segunda Câmara

SECRETARIA DAS SESSÕES DA SEGUNDA CÂMARA  
PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O DIA  
07/06/2022

TERÇA ÀS 09 HORAS

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

1 - Processo Nº 013841/2016 - TC (013841/2016 - TC)  
Interessado(s): PREF.MUN.JOÃO CÂMARA  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM VIRTUDE  
DO DESATENDIMENTO DO OFÍCIO Nº 014/2016 ICE/TCE/RN,  
O QUAL RESTOU SOLICITADO PROCEDIMENTOS  
LICITATÓRIOS E CONTRATOS.  
Responsável(is): Prefeitura Municipal de João Câmara, por seu  
gestor atual - CPF:08309536000103

2 - Processo Nº 002170/2018 - TC (002170 /2018 - TC)  
Interessado(s): PREF.MUN.RAFAEL FERNANDES  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE  
AO PROCESSO N.º 13.859/2015-TC  
Responsável(is): Francisco Bruno Ferreira da Costa - Prefeito -  
CPF:07760565496

3 - Processo Nº 003206/2020 - TC (003206 /2020 - TC)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA  
Assunto: RESPOSTA AO OFC. Nº 019/2020-DDP-TCE  
Responsável(is): MACAÍBAPREV - Instituto de Previdência dos  
Servidores de Macaíba - Por seu atual Gestor -  
CPF:66482828434 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA,  
por seu atual gestor - CPF:08234148000100

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO TARCÍSIO COSTA

1 - Processo Nº 004579/2011 - TC (092076/2011 - FAPERN)  
Interessado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PEQUISA DO  
ESTADO DO RN  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2010 (2 VOL)  
Responsável(is): Luiz Eduardo Bezerra de Farias -  
CPF:20287232468 - Manoel Lucas Filho - CPF:06704816453 -  
Maria Bernardete Cordeiro de Sousa - CPF:06705430478 -  
PAULO WALDEMIRO SOARES DA CUNHA -  
CPF:08879656449 - UILAME UMBELINO GOMES,  
PRESIDENTE DA FAPERN - CPF:05012180410

2 - Processo Nº 011046/2006 - TC (011046/2006 -  
PMTGRANDE)  
Interessado(s): PREF.MUN.TABOLEIRO GRANDE  
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA  
REF. AO EXERC. DE 2005 (EM ATEND. À DLG. Nº 1201/06-  
DAE) 11 VLS  
Responsável(is): FRANCISCO CANINDE DE FREITAS -  
CPF:91239192487 - Maria Miriam Pinheiro de Paiva -  
CPF:50294202404

PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMO. SR.  
CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

1 - Processo Nº 000318/2019 - TC (000318 /2019 - TC)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE  
A GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014  
Responsável(is): HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA,  
PREFEITO - CPF:85248290449

2 - Processo Nº 000371/2019 - TC (000371 /2019 - TC)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA

Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014  
Responsável(is): ANTÔNIO WALTER DE ARAÚJO -  
CPF:87759861400

Natal/RN, 1 de junho de 2022

**Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa**  
Diretor de Atos e Execuções

3 - Processo Nº 000391/2019 - TC (000391 /2019 - TC)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PUREZA  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE A GESTÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014  
Responsável(is): MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA -  
CPF:15570800468

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM  
RELATADOS PELO EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
ANTONIO ED SOUZA SANTANA

1 - Processo Nº 000725/2020 - TC (000725 /2020 - TC)  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PORTAL DA  
TRANSPARÊNCIA 2019.  
Responsável(is): LUCIANO SILVA SANTOS -  
CPF:85443115472 - Advogado: SINVAL SALOMÃO ALVES DE  
MEDEIROS - OAB: 5356/RN

PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM  
RELATADOS PELA EXMA. SRA. CONSELHEIRA  
SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

1 - Processo Nº 000529/2019 - TC (000529 /2019 - TC)  
Interessado(s): CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO  
POTIGUAR  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, REFERENTE  
A GESTÃO FISCAL DE 2014  
Responsável(is): MANOEL ESTEVAM DA FONSECA -  
CPF:76232620410

Diretora Secretária Adjunta da Segunda Câmara  
Maria Madalena Meireles Ararun

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s), em sua integralidade, encontram-se à disposição para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas ([WWW.tce.m.gov.br](http://WWW.tce.m.gov.br)).

Processo nº 012623/2015 -TC / Intimação nº 000480/2022-DAE  
Assunto: Contas do Chefe do poder executivo (Inadimplência)  
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar  
Responsável(eis): José Gildenor da Fonseca  
Relator(a): Conselheiro(a) Renato Costa Dias